

# **DIREITO COMO IDENTIDADE E INOVAÇÃO: UMA ANÁLISE NECESSÁRIA DOS PARQUES TECNOLÓGICOS E CONTRATOS DE COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA<sup>1</sup>**

## **LAW AS IDENTITY AND INNOVATION: A NECESSARY ANALYSIS OF SCIENCE AND TECHNOLOGY PARKS AND OF TECHNOLOGY COOPERATION CONTRACTS**

Marcos Vinicio Chein Feres<sup>2</sup>

Ludmila Esteves Oliveira<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo se propõe a analisar qual a melhor forma de relacionar os agentes inseridos nos Parques Tecnológicos, em especial no Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região, visando conciliar o interesse de exploração econômica do agente privado, os direitos do inventor e o papel das Instituições Científicas e Tecnológicas. Objetiva-se entender os contratos de cooperação tecnológica como marco normativo apto a aperfeiçoar a relação dos agentes inseridos nos Parques Tecnológicos em sua interação necessária, especialmente no contexto de criação do Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região. Além disso, o presente trabalho também se propõe a promover uma reconstrução crítica do instituto do contrato de cooperação tecnológica e do parque tecnológico com base nos ideais de integridade e identidade. Busca-se realizar essa interpretação e essa reconstrução crítica à luz da teoria do direito como integridade, voltado para uma moral substantiva, e através do método de microanálise institucional. Almeja-se, a partir de uma reconstrução crítica com vistas ao direito como integridade voltado para uma moral substantiva, afirmar os contratos de cooperação tecnológica como marco normativo capaz de aperfeiçoar as relações dos agente inseridos nos Parques Tecnológicos. Espera-se também enxergar os contratos de cooperação tecnológica como verdadeiros promotores de inovação, uma vez que, a partir desse novo prisma, eles serão essenciais ao Parque Tecnológico na busca do desenvolvimento local e regional.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Contratos de cooperação tecnológica; parques tecnológicos; inovação; transferência de tecnologia; direito como integridade; direito como identidade.

### **ABSTRACT**

The current paper intends to connect the agents who are inserted in the Science and Technology Parks, specially in the “Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e

---

<sup>1</sup> Esse trabalho tem apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito Econômico pela UFMG, Professor Associado e diretor da Faculdade de Direito da UFJF, Bolsista de Produtividade PQ 2 do CNPq.

<sup>3</sup> Bolsista de Iniciação Científica – PROBIC/FAPEMIG.

Região”, in order to conciliate the colliding interests of economic exploration of the private agent, the inventor rights and the role of the Technology and Scientific Institutions according to the basic principle of national scientific development. This research aims to understand the technology cooperation contract as a legal tool capable of improving the disturbed relationship among the three agents inside the Science and Technology parks, taking into account a critical reconstruction of this institute based on integrity and identity ideals and also on the methodology of institutional microanalysis. In order to promote such interpretive reconstruction, the application of the theory of law as integrity, complemented by Taylor’s social theory of identity, is highly necessary. As a result of the technology cooperation contracts, the three agents should be better connected inside the Science and Technology Parks, revealing itself as a means of articulating a better innovation system and also achieving local development.

## **KEY WORDS**

Technology cooperation contracts; science and technology parks; innovation; technology transfer; law as integrity; law as identity.

## **1) INTRODUÇÃO**

Os polos tecnológicos, parques tecnológicos (PT) e incubadoras de empresas de base tecnológica têm se firmado cada vez mais como instrumentos para potencializar o desenvolvimento econômico por meio da inovação, principalmente porque proporcionam a interação difícil mas necessária entre os agentes do sistema de inovação, quais sejam, agente privado, instituições científicas e tecnológicas (ICT) e governo. Tal ambiente, construído com finalidades como o desenvolvimento tecnológico, e o consequente desenvolvimento econômico, proporciona uma verdadeira imersão dos agentes inovadores nessa interação, contemplando, então, esforços combinados à jusante e à montante da inovação.

Visando aprimorar as relações entre instituições científicas e tecnológicas, empresas e as esferas governamentais na zona da mata mineira, está sendo implantado o Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região. Imerso nesse contexto global, nacional, e principalmente local, em que os parques tecnológicos têm sido apresentados como relevante solução aos entraves na relação entre os agentes inovadores, o presente trabalho busca responder qual a melhor forma para integrar e regulamentar a relação entre os agentes inseridos no Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região. O principal objetivo é entender os contratos de cooperação tecnológica (CCT) como marco normativo dos PT, sendo tais contratos aptos a aperfeiçoar a relação dos agentes inseridos no PT em sua interação necessária, especialmente no contexto de criação do Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região. Além disso, o presente trabalho também se propõe a promover uma

reconstrução crítica dos institutos do contrato de cooperação tecnológica e do parque tecnológico com base nos ideais de integridade e identidade. Espera-se que, na procura de soluções para as necessidades locais, se dialogue também com soluções para as dificuldades características dos parques tecnológicos nacional e globalmente, visto que esse trabalho de investigação tem por foco os agentes inovadores inseridos na relação conflitante entre iniciativa privada, ICT e setor público.

Sendo assim, o trabalho é norteado pela teoria do direito como identidade, resultado da complementação do direito como integridade dworkiniano pela proposta de Charles Taylor (2011) de construção moral da identidade do *self*. Esse referencial teórico se faz essencial, pois é ele que vai permitir uma reconstrução crítica que seja íntegra, argumentativa e moral a um tema que não pode ser conduzido pela lógica pragmatista da análise econômica do direito, visto não se tratar de meras questões mercadológicas, mas de interesses precípuos da comunidade personificada, como o desenvolvimento científico e tecnológico previsto constitucionalmente, que pode muitas vezes ser conflitante com interesses imediatos dos agentes envolvidos. Ademais, tal ótica se faz *mister* para conciliar os interesses conflitantes e preservar a identidade dos *selves* envolvidos na rede de interlocução inovadora em questão.

Portanto, com base no direito como integridade e identidade, é possível constituir o sistema analítico de conceitos a partir do qual se definirá a melhor forma de integrar e normatizar a relação entre os agentes inovadores inseridos nos PT, especialmente no Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região. Além disso, o referido paradigma teórico que permitirá a reconstrução crítica dos institutos do CCT e do PT.

Considerando que os PT são onde se dá a interação entre os agentes em questão, que será otimizada através do CCT interpretado criticamente com vistas ao direito como identidade, se faz necessário apresentar os PT, mais especificamente, o Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região, como *locus* escolhido, e, pois, a unidade de análise dessa investigação.

Metodologicamente buscou-se entender o direito como emancipação e não apenas como regulação, na tentativa de superar as barreiras que transformaram o direito em mero mecanismo de conservação e regulação. Para se entender o direito como emancipação é necessário buscar uma metodologia própria da ciência jurídica, e não apenas importar metodologias características de outras ciências. Tal metodologia tem que estar centrada no envolvimento e na prescritividade. Envolvimento no que tange a necessidade do direito de se relacionar com outras matérias para explicar eventos externos que influenciam no campo do direito. E prescritividade para que o direito possa gerar movimento de mudança, conformação

e normatização prévia, e não apenas reatividade e regulação advindas da descrição. Para tanto, opta-se pela pesquisa qualitativa fundada em traços de significação (*unobstrusive research*), segundo Babbie (2000). Dessa forma, utiliza-se o método de análise de conteúdo e, a partir dos objetivos inicialmente traçados, procura-se constituir um sistema analítico de conceitos os quais servem de base para analisar, com precisão, textos teóricos, o ordenamento jurídico brasileiro, o instituto dos CCT e os PT.

Tendo em vista os entraves na relação entre os agentes inovadores, várias soluções têm sido apontadas e adotadas no Brasil e ao redor do mundo. Tradicionalmente, os PT têm sido largamente utilizados e difundidos por sua estrutura que coloca os agentes econômicos e científicos em contato direto e necessário, em ambiente permeado pelo processo inovador nas mais diversas fases. Tal iniciativa, inclusive, está sendo implantada em âmbito local, através da instalação do Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região. Surge, entretanto, um impasse: como integrar esses agentes e regulamentar sua relação dentro dos PT? Visando tal integração, tem-se o CCT que, entendido a partir dos ideais de integridade e identidade, se torna a ferramenta capaz de estabelecer um marco normativo para os PT, especificando, conciliando e direcionando os interesses dos agentes envolvidos e otimizando o PT como uma ferramenta mais eficiente na busca do desenvolvimento local e regional.

Por meio deste trabalho espera-se, então, a partir de uma reconstrução crítica com vistas ao direito como integridade voltado para uma moral substantiva, afirmar os contratos de cooperação tecnológica como marco normativo capaz de aperfeiçoar as relações dos agente inseridos no PT. Ademais, outro resultado esperado é enxergar os CCT como verdadeiros promotores de inovação, uma vez que, a partir desse novo prisma, eles serão essenciais ao PT na busca do desenvolvimento local e regional. Destaca-se que não se tem a pretensão de esgotar o tema nem mesmo de encontrar resultados absolutos, pois a pesquisa ainda se encontra em andamento, o Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora ainda está em fase de implantação, e também há que se considerar a multiplicidade de abordagens do tema em questão.

O presente estudo comprova sua relevância pela atualidade e complexidade do assunto abordado, principalmente frente ao desenvolvimento do Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região. Há que se considerar também sua importância pela metodologia utilizada, que tem a emancipação do direito como ponto basilar, e por analisar a questão por meio de uma ótica diferente, congregando elementos zetéticos a uma questão dogmática, já que utiliza como referencial teórico uma teoria moral substantiva para analisar os referidos institutos.

A fim de se afirmar os CCT como marco normativo apto a integrar e regulamentar a relação entre os agentes inseridos nos PT, especialmente no Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região, serão, inicialmente, traçados a metodologia e o referencial teórico utilizados. Posteriormente, serão empreendidos esforços em torno da explanação de elementos centrais dos PT, destacando-se sua importância para o desenvolvimento da inovação e os interesses conflitantes dos agentes inseridos no mesmo. Em seguida, serão empreendidos esforços em torno da compreensão do instituto do contrato de cooperação tecnológica, observando suas finalidades e os agentes inovadores inseridos, quando, enfim, se demonstrará a pertinência e relevância do mesmo como marco normativo regulador dos PT.

## **2) DIREITO COMO IDENTIDADE: UMA ABORDAGEM METODOLÓGICA**

A metodologia aplicada neste trabalho se baseia na busca de uma metodologia própria do Direito como ciência, não utilizando a de outros campos do saber, centrando-se no objeto próprio do Direito, que dê a esse campo o cientificismo necessário. A busca pelo método se faz essencial para a construção de um campo científico próprio do Direito, e o método não pode estar dissociado do objeto de análise, do objetivo que se quer alcançar.

Conforme Rubin (1996) demonstra, é necessário atentar-se que o objeto de estudo do Direito é prescritivo e normativo. É a partir daí que deve derivar a metodologia jurídica, seja na empiria qualitativa seja na quantitativa. A prescritividade rompe com estruturas antigas, sendo capaz de criar estruturas novas. É ela que agrega ao Direito o movimento de mudança, de forma que ele também conforme, normatize, e não só reaja. Apenas a partir da prescritividade que é possível conceber o Direito como emancipação, e não apenas como regulação. Para tal, se faz *mister* analisar o envolvimento, ligado à construção da metodologia que trabalha com o elemento prescritivo. O envolvimento advém da necessidade do Direito se relacionar com outros campos para explicar eventos externos que nele interferem, coadunando com a ideia de reatividade, e ao mesmo tempo neles interferir, conformando a realidade de acordo com os desígnios da comunidade, o que reforça a prescritividade. Essa ideia de direito como emancipação, principalmente no que tange a prescritividade, se faz necessária para conceber os CCT que irão conformar a realidade do PT, ponto antecipado por hora, mas que será mais bem explorado no decorrer do trabalho.

Nesse sentido, Rubin (1996) propõe uma reconstrução metodológica mais apropriada para o estudo e a pesquisa das questões legais que se dá por meio da “microanálise

institucional”<sup>4</sup> (RUBIN, 1996, p. 1495). Tal metodologia se justifica por reduzir a complexidade do objeto, já que através de uma microanálise é possível trabalhar com uma precisão muito maior. Além disso, o Direito é o meio pelo qual as estratégias particulares e detalhadas de governo são implementadas na realidade, tendo em vista seu caráter prescritivo. Destaca-se ainda como justificativa que o valor dos direitos, seja através dos precedentes seja da lei, é percebido por sua capacidade de concretizar os desígnios da comunidade, e não apenas através de sua validade formal (RUBIN, 1996, p. 1495). Essa metodologia institucional de análise se dá tendo em conta uma preocupação com o processo de pequenas análises, de análises pontuais do comportamento institucional, seja do próprio indivíduo na sociedade ou na relação entre sociedade e indivíduo; seja na relação entre empresa, ICT e pesquisador no PT ou na forma como o PT deve conformar essa relação através do CCT.

Os PT, mais especificamente o Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora, são o *locus* escolhido, integrando a unidade de análise, pela sua relevância para o estudo, por ser onde ocorre a interação entre os agentes em questão, que será otimizada por meio do CCT interpretado criticamente com vistas ao direito como identidade.

Assim, a metodologia aplicada neste trabalho é construída a partir de microanálises institucionais, que se dão através de uma pesquisa qualitativa fundada em traços de significação (*unobstrusive research*), conforme Babbie (2000). Tais traços são extraídos da ideia de direito como identidade, resultado da teoria do direito como integridade de Dworkin aliada à teoria tayloriana da formação da identidade do *self*. Realiza-se, portanto, uma pesquisa de análise de conteúdo, a qual se baseia na técnica de documentação indireta, ou seja, o objeto de pesquisa consiste em dados indiretos, extraídos a partir de artigos científicos analisados e da legislação vigente.

A partir da interação necessária entre direito como integridade e uma teoria moral substantiva, constitui-se um sistema analítico de conceitos basilar para a análise do ordenamento jurídico brasileiro e de textos teóricos relacionados à propriedade intelectual, aos PT, e à inovação, obtendo-se, assim, conceitos passíveis de serem aplicados a uma

---

<sup>4</sup> Nas palavras de Rubin (1996, p. 1495): “The new unified methodology that might emerge can be called the microanalysis of social institutions (...). First, it refers to the postmodern emphasis on the particular and its corresponding distrust of generalization. This choice of terminology is not meant to suggest that general theories are to be avoided; rather, the point is that discourses based on different normative premises are most likely to converge when they address specific issues. (...) The second reason why the term microanalysis is applicable is that law is a medium by which particularized and detailed strategies of governance are implemented. One can generalize rather grandly about law, of course, but few believe that such generalizations provide a complete account of the field. Because law involves aspects of social institutions that operate at the particularized level, it can be described as a microanalysis of these institutions.”

interpretação construtiva e reflexiva do CCT de forma a integrar os agentes inseridos no PT. Faz-se necessário, então, apresentar o direito como identidade, marco teórico deste trabalho, que parte do direito como integridade, teoria desenvolvida por Dworkin (2007), aliada a noção de identidade tayloriana.

Dworkin (2007) desenvolve sua teoria por meio de uma análise interna, partindo da perspectiva do aplicador do direito. Assim, o direito como integridade é concebido como uma prática, uma atitude interpretativa, de forma que o conceito de interpretação ocupa papel essencial. A interpretação é, por natureza, o relato de um propósito, ou seja, a proposta de uma forma de ver aquilo que é interpretado (DWORKIN, 2007, p.71). Dessa forma, a interpretação é condição necessária para a construção do direito em sua melhor luz, pois questões tidas como incontestáveis tendem a ser superadas por novas concepções de direito e de mundo. Determinado modo de aplicação do ordenamento jurídico, um paradigma, considerado certo em determinado momento histórico, altera-se com novas interpretações. Esse incessante devir comum ao processo hermenêutico, segundo Dworkin (2007), se realiza criativa e construtivamente dentro do ordenamento jurídico com intuito de obter a melhor solução para os conflitos que surgem da aplicação do direito. A exemplo do que se conhece por um romance em cadeia, de acordo com o citado autor, o direito deve ser interpretado e construído de forma a se levar em conta os capítulos escritos anteriormente pelos demais intérpretes sem impedir a criação de algo original e inovador no momento atual.

A partir daí, entende-se que o direito, como atitude interpretativa argumentativa, deve se pautar pelos princípios definidos pela comunidade personificada, ente moralmente autônomo, que se consagra antes do próprio indivíduo, tendo identidade própria diferente dos sujeitos que a compõe. Considera-se, então, a comunidade personificada como ente formador de princípios e valores compartilhados pelos membros individualmente considerados; devendo o Estado<sup>5</sup> refletir e respeitar tais princípios. Nesse sentido, os princípios demandam decisões a serem tomadas de acordo com a comunidade personificada, que é o ente moral ao qual se deve referenciar, visto que é a partir da assunção de seus valores que as decisões tomadas tornam-se mais justas e equânimes.

Destaca-se que a integridade demanda coerência de princípios tanto na criação quanto na aplicação das leis. Imprescindível na criação, pois, como a integridade consiste em fonte de direito, criar um direito íntegro é criar um direito de acordo com os princípios que

---

<sup>5</sup> Para uma noção mais profunda do Estado nesse prisma, ver Feres e Mendes (2011). Por ora, tem-se o Estado “como resultado da própria comunidade personificada que lhe confia a responsabilidade de gerir a construção valorativa do justo de forma íntegra” (FERES; MENDES, 2011).

emanam da comunidade personificada. A lógica da integridade como método de aplicação das leis segue na mesma direção, uma vez que uma decisão íntegra é aquela pautada pelos princípios derivados da comunidade personificada. Tendo em vista que o contrato normatiza a relação, fazendo lei entre as partes, conforme antigo brocardo jurídico, enfatiza-se a necessidade de um CCT íntegro, apto a conciliar os interesses divergentes dos agentes inseridos no PT.

No que tange o ideal de integridade, tido como fonte de direito, Dworkin (2007, p. 200) estabelece exigências para sua concretização, que podem ser esclarecidas a partir de três virtudes<sup>6</sup>, quais sejam: equidade, justiça e devido processo legal adjetivo. A "equidade é uma questão de encontrar os procedimentos políticos que distribuem o poder político de maneira adequada" (DWORKIN, 2007, p. 200); justiça é a preocupação com as decisões que as instituições políticas devem tomar, sejam elas escolhidas de acordo com a equidade ou não, de modo a proteger as liberdades civis e garantir um resultado moralmente justificável; por fim, o devido processo legal adjetivo é o procedimento correto para julgar situações suspeitas de infringir o ordenamento. Para a concretização desses princípios atinentes ao ideal de integridade, principalmente a equidade e a justiça, é necessário um elevado nível de comprometimento moral, visto que todos eles decorrem de um processo valorativo de escolhas realizadas dentro de um contexto comunitário passível de ser universalizado. Demandam, portanto, um referencial moral institucional, razão pela qual é essencial a utilização da teoria da identidade do *self* de Charles Taylor (2011) a fim de que se atribua uma coerência às diversas escolhas realizadas pelos agentes públicos no exercício das atividades administrativa, legislativa e jurisdicional.

Assim, faz-se necessária a devida complementação da teoria do direito como integridade de Dworkin pelos conceitos taylorianos, que trarão uma referência moral para se perseguir os ideais de justiça, equidade e devido processo legal adjetivo. Taylor (2011), em sua obra "As Fontes do Self", busca traçar a construção moral da identidade moderna no ocidente, perfazendo a trajetória dessa construção e descrevendo a verdadeira gênese da identidade moderna.

As configurações, distinções qualitativas que visam o sentido da vida, influem diretamente na ideia de identidade tayloriana, pois esta se define como horizonte dentro do qual os *selves* são capazes de tomar decisões, fazer distinções qualitativas de valor, e se

---

<sup>6</sup> Dworkin (2007, p. 200) os define, respectivamente, como "os ideais de uma estrutura política imparcial, uma justa distribuição de recursos e oportunidades e um processo equitativo de fazer vigorar as regras e os regulamentos que os estabelecem".

desenvolver de acordo com a natureza do bem o qual orienta a ação dos sujeitos. Dessa forma, a identidade tayloriana somente se faz entender por meio dos *selves*, seu agir voltado para o bem e sua interação articulada dentro das redes de interlocução em que se inserem, uma vez que, nas palavras de Taylor (2011), “descobrimos o sentido da vida articulando-o”.

Destaca-se que a identidade, voltada para o bem a partir de distinções qualitativas de valor, pauta-se, principalmente, nas ideias de respeito atitudinal e avaliações fortes<sup>7</sup>. Isso porque, estas exigem um grande comprometimento moral; enquanto esse respeito, que Taylor (2011) chama de respeito ativo, definindo-se por pensar bem de alguém ou até mesmo admirá-lo, relaciona-se a um eixo do pensamento moral, qual seja, a concepção moderna de importância da vida cotidiana, a qual se entrelaça à noção de dignidade – ou respeito atitudinal.

Partindo da ideia de que a identidade é o que permite ao *self* realizar avaliações fortes, dentro de um horizonte voltado para o bem, tem-se que a individualidade está voltada para a identidade assim como a moralidade está voltada para o bem. Depreende-se então que o *self* parte do bem e para o bem, o que demonstra que a vida é uma narrativa que se volta para o bem.

Segundo Taylor (2011, p. 47) "as nossas vidas também existem no espaço de perguntas, o que só uma narrativa coerente pode responder. Para se ter uma noção de quem somos, temos que ter uma noção de como nós nos tornamos ". Esta narrativa, que é concebida na relação com os outros, em um processo dialógico, é condição essencial para a compreensão da formação da identidade humana, visto que a identidade de um ser deriva de uma "teia de interlocução", que cresce em profundidade apenas se houver espaço para a elaboração de uma avaliação moral forte.

Infere-se então que a ideia de vida em narrativa desenvolvida por Taylor é análoga à ideia do direito sendo construído como num romance em cadeia, como define Dworkin (2007). A noção do romance em cadeia se deve ao fato de que o direito está sempre sendo construído, por cada intérprete que, sem deixar de lado a coerência, analisa o direito preexistente, acrescenta algo derivado de sua interpretação e permite que ele siga adiante. Assim, o direito é uma narrativa voltada para a integridade da mesma forma que a vida é uma narrativa voltada para o bem.

---

<sup>7</sup> Taylor (2011, p. 10), acerca das avaliações fortes: “envolvem discriminações acerca do certo ou errado, melhor ou pior, mais elevado ou menos elevado, que são validadas por nossos desejos, inclinações ou escolhas, mas existem independentemente destes e oferecem padrões pelos quais podem ser julgados”.

O romance em cadeia e a vida em narrativa, além de serem essenciais para explicar o constante desenvolvimento do direito e o desenrolar da vida, são úteis para se realizar uma analogia com a inovação dentro dos PT, que se dará em resposta a uma construção cooperativa entre os diferentes agentes ali inseridos. A inovação, dentro dos PT, pode ser otimizada se a relação entre os agentes em questão também o for, cabendo ao CCT, como instrumento prescritivo, conformar o desenvolvimento da inovação de forma ótima com vistas à integridade dos agentes envolvidos e aos desígnios da comunidade personificada. Assim, a partir da questão do direito como identidade, defende-se a necessidade de uma interação entre os agentes direcionada pelo CCT, cujo objetivo comum seja a inovação. O CCT é uma narrativa em direção à inovação como estrutura qualitativa a qual deve transformar as vidas de membros internos e externos à comunidade contratual rumo ao bem.

Outro importante ponto de intercessão entre as duas teorias passa pelo conceito de redes de interlocução. A rede de interlocução é o *locus* em que os *selves* se inserem, onde há a interação entre eles. É o espaço moral que permite que se desenvolva a articulação e, por isso, ao qual os *selves* devem se referenciar. Assim, tem-se a comunidade personificada dworkiniana como rede de interlocução por excelência, e tem-se o PT como rede de interlocução em que a articulação desenvolvida será a inovação atingida em conjunto, que pode ser prevista e mais bem disciplinada pelos CCT.

Como já ressaltado, a teoria de Dworkin, devidamente complementada pelos conceitos taylorianos de respeito atitudinal, avaliações fortes e construção moral da identidade, possibilita o desenvolvimento de um sistema analítico de conceitos, que por meio de microanálises institucionais, permitirá discutir qual a melhor forma para relacionar os agentes inseridos em PT, especificamente no Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora. A partir daí, entende-se que os contratos de cooperação tecnológica, estruturados a partir dos ideais de integridade e identidade, tornam-se ferramenta apta a constituir um marco normativo para os PT, especificando, conciliando e direcionando os interesses dos agentes envolvidos e otimizando o PT como uma ferramenta mais eficiente na busca do desenvolvimento local e regional, o que será então aplicado no PT em questão.

### **3) OS PARQUES TECNOLÓGICOS**

Os polos, parques e incubadoras de empresas de base tecnológica têm sido apresentados cada vez mais como instrumentos aptos a dinamizar economias desenvolvidas e em desenvolvimento, a exemplo de experiências como a do Vale do Silício, na Califórnia, da

Rota 128, em Massachusetts e das cidades tecnológicas da França e do Japão. Segundo a UNESCO e a IASP (International Association of Science Parks), parques tecnológicos são:

“complexos de desenvolvimento econômico e tecnológico que visam fomentar economias baseadas no conhecimento por meio da integração da pesquisa científica-tecnológica, negócios/empresas e organizações governamentais em um local físico, e do suporte às inter-relações entre estes grupos. Além de prover espaço para negócios baseados em conhecimento, PT podem abrigar centros para pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, inovação e incubação, treinamento, prospecção, como também infraestrutura para feiras, exposições e desenvolvimento mercadológico. Eles são formalmente ligados (e usualmente fisicamente próximos) a centros de excelência tecnológica, universidades e/ou centros de pesquisa.” (UNESCO e IASP *apud*. ABDI e ANPROTEC, 2007, Parques Tecnológicos no Brasil: Estudo, Análise e Proposições, p. 6)

Conforme estudo realizado em 2007 pela ABDI (Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial) juntamente com a ANPROTEC (Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores), hoje são mais de 1500 Parques Tecnológicos operando em todo o mundo. Esse tipo de empreendimento, que envolve governos, Instituições Científicas e Tecnológicas, pesquisadores, empresários e outros agentes, se mostra adequado no desenvolvimento do sistema de inovação, principalmente tendo em vista a inserção dos referidos agentes em um ambiente intensivo e cooperativo e sua missão de “prover a ‘inteligência’, a infraestrutura e os serviços necessários ao crescimento e fortalecimento das empresas intensivas em tecnologia” (ABDI e ANPROTEC, 2007, Parques Tecnológicos no Brasil: Estudo, Análise e Proposições, p. 4). A partir daí, várias questões polêmicas tangenciam os PT, como, por exemplo, a participação das empresas de pequeno e médio porte no processo de incorporação de tecnologias de ponta; novas abordagens à teoria da localização industrial; alianças estratégicas; desenvolvimento de empreendedores; a interação entre pesquisador, ICT e empresa, entre outros. Destaca-se, portanto, que a interação entre agentes de origens e naturezas tão distintas gera impasses que se tornam entraves à busca do verdadeiro objetivo dos PT: a geração de inovação.

No Brasil, o tema “Parques Tecnológicos” começou a ser tratado em 1984, a partir da criação de um programa do CNPq para apoiar este tipo de iniciativa. Entretanto, o baixo número de empreendimento inovadores existentes na época e também a falta de uma cultura voltada para a inovação fizeram com que os primeiros projetos de parques tecnológicos dessem origem às primeiras incubadoras de empresas no Brasil. A partir dos anos 2000, tendo em vista o sucesso de algumas iniciativas isoladas em território nacional, a ideia de PT voltou a se fortalecer como alternativa para promoção do desenvolvimento tecnológico, econômico e

social. Conforme dados da ABDI e da ANPROTEC, hoje são cerca de 70 projetos, entre iniciativas em fase de operação, implantação ou planejamento.

Entre eles, tem-se o Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região, projeto da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) em parceria com a sociedade, Prefeitura, Estado, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), Centro Industrial e Agência de Desenvolvimento de Juiz de Fora e região. O objetivo principal<sup>8</sup> é desenvolver um local onde o ambiente seja favorável para processos de inovação a partir da interação entre as ICT da região, como UFJF, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), Instituto Federal de Ciência e Tecnologia (IFET Sudeste de Minas Gerais - Campus Juiz de Fora), entre outras, governo nas esferas municipal, estadual e federal, e o setor privado. O espaço, então, abrigará indústrias de tecnologia, centro de pesquisa e universidade objetivando um ambiente de inovação e negócios, que favoreça a criatividade e a sinergia entre os empreendimentos ali instalados. Além disso, pretende-se aproximar as universidades e centros de pesquisa da Região da Zona da Mata Mineira ao sistema empresarial e à sociedade, de forma a promover a inovação, o empreendedorismo e a geração de empregos e renda<sup>9</sup>. O terreno onde funcionará o Parque tem cerca de 920mil metros quadrados, localizando-se próximo à BR-040. No mesmo, estão previstas áreas de comércio e serviço, pesquisa e produção, sendo que o Parque Tecnológico de Juiz de Fora e Região atuará nas áreas de biotecnologia, saúde humana e animal, eletroeletrônica, leite e derivados, e tecnologia de informação e comunicação.

Em 2011, a Lei nº 12.552 foi sancionada, destinando 40,7 milhões às obras e à implantação do Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região por meio do Ministério da Educação. Conforme notícia veiculada no jornal Tribuna de Minas em Maio de 2012, cinquenta projetos já foram aprovados para possivelmente fazer parte do Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região (2012, Nocelli).

Percebe-se então de fato, a presença das características comuns aos PT, com destaque a presença da iniciativa privada, das ICT e do setor público. O que se busca com esse trabalho é, portanto, encontrar uma forma de disciplinar essa relação, muitas vezes fonte de conflito, como se observa em outras iniciativas já mais estruturadas, sem perder de vista a necessária

---

<sup>8, 9</sup> Os referidos objetivos claramente se coadunam com os desígnios da comunidade personificada, destacando-se o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Para uma noção mais profunda desse prisma, ver Feres, Muller e Oliveira (2013).

orientação moral, já que o Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região deve alcançar os objetivos e interesses dos entes envolvidos de forma íntegra sem deixar de lado os interesses da comunidade em que está inserido. A pergunta que se coloca então é como normatizar a relação entre os agentes nele inseridos e como conciliar os interesses conflitantes dos mesmos, tendo em vista a identidade de cada um desses entes, para a partir daí normatizar o Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região da melhor forma possível desde sua implantação, de forma que o mesmo opere alcançando um desempenho inovador ótimo.

#### **4) PARQUES TECNOLÓGICOS E CONTRATOS DE COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA**

A cooperação tecnológica é uma das formas de transferência de tecnologia, compreendida, segundo Ato Normativo do INPI (1997), como interação que se processa a partir de licenciamento de direitos (exploração de patentes ou uso de marcas) ou de aquisição de conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica). Tem-se os CCT, então, como ferramenta de integração dos agentes no sistema de inovação. Nesse sentido, segue Feres e Oliveira (2012, p.9):

“A essência do contrato de cooperação tecnológica é a contribuição conjunta dos contratantes que, mesmo atuando em diferentes frentes, deverão empreender esforços para a obtenção de um fim comum, qual seja, a inovação. Cabe destacar que, dentro do CCT, inserem-se, em sua maioria, três agentes, importantes figuras do sistema de inovação, notadamente ICT, inventor com sua equipe e empresa. Modelo jurídico contratual que, face a incipiente regulação, se torna o principal e verdadeiro marco normativo que deve ser apto a conciliar os papéis e interesses distintos de cada uma de suas partes, notadamente empresa com seus interesses privados, ICT e seu papel público, e pesquisador em busca de seus direitos de inventor. Em meio a esse conflito, emerge uma parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, que unirão os parceiros em torno de um interesse comum, a produção de ambiente propício à criação de produtos e processos inovadores. O CCT assume então o importante papel de elemento normativo que guiará essa relação” (FERES e OLIVEIRA, 2012, p. 9)

Destaca-se que uma característica comum a todos os polos e parques tecnológicos e de modernização é a presença de diversos agentes representados pelo tripé: governo, ICT e o setor produtivo, estando os mesmos em intensa interação. Já se percebe, então, a relevância que os CCT têm para os PT, em especial para construir esses relacionamentos no Parque Tecnológico de Juiz de Fora e Região, em fase de implantação.

Os parques tecnológicos visam à concentração, conexão, organização, articulação, implantação e promoção de empreendimentos inovadores por meio do contato e

fortalecimento nas relações entre ICT, setor privado e governo, visando ao desenvolvimento econômico local através da inovação tecnológica. Tendo em vista a relação muitas vezes conturbada entre esses agentes nos PT já operantes e visando à otimização da referida relação no Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora, em processo de implantação, levanta-se uma grande questão: como se darão essas relações, principalmente tendo em vista os interesses conflitantes dos agentes inseridos, considerando-se ainda o importante papel do inventor nesse processo? Cada um desses agentes tem um papel diferente dentro do PT, advindo da sua natureza específica, o que leva a distintas motivações para ingressar no projeto em questão.

Dessa forma, torna-se necessário, não só pela magnitude do projeto ou por questões de segurança no empreendimento, mas também pela necessidade de tutela dos interesses da comunidade personificada no PT, regular essa relação conflituosa, de modo que todos os interesses sejam resguardados. Os contratos de cooperação tecnológica mostram-se então como a alternativa mais viável para tal, devendo ser capazes, se devidamente construídos de forma íntegra e se espelharem os desejos identitários da comunidade, de conciliar os interesses conflitantes dos agentes em questão, atingindo ainda o desenvolvimento científico e tecnológico e o desenvolvimento local.

Assim, os CCT se apresentam como marco normativo necessário para conciliar os interesses dos agentes inseridos nos PT e garantir a tutela dos interesses da comunidade personificada. Entretanto, para que eles tenham a força normativa necessária, se faz *mister* uma interpretação construtiva do CCT sob a ótica do direito como integridade e identidade. Encarando cada ente inserido no PT como um *self* autônomo, se faz necessário reforçar essa rede de interlocução articulada entre eles, sendo o contrato de cooperação tecnológica o instituto capaz de gerar essa promoção. Como o bem está para o *self*, a integridade está para cada um desses entes, sendo, pois, o CCT uma forma de promover e de formalizar a busca pelo bem como desenvolvimento científico e tecnológico, preservando-se a integridade legislativa e a identidade de cada um dos entes envolvidos. Esse arcabouço moral institucional permite que o CCT seja visto não como mero instrumento regulatório para seus atores, mas como verdadeiro marco normativo, uma vez que ele deve refletir o direito na sua melhor luz para esses entes que têm o dever moral de observá-lo.

Além disso, é preciso atentar-se para a lógica do direito como emancipação, visando assim utilizar os CCT para conformar a realidade do PT de acordo com os objetivos almejados. Essa ideia de direito como emancipação, principalmente no que tange a

prescritividade, se faz necessária para conceber os CCT que irão normatizar a realidade do PT, servindo o Direito, por meio dos CCT, como instrumento de conformação da realidade do PT de acordo com os desígnios da comunidade personificada. Dessa forma, o CCT será capaz de tutelar os objetivos do PT e os desígnios da comunidade personificada, conciliando de forma íntegra os interesses dos seus agentes, melhorando a relação entre eles dentro do PT e também o desenvolvimento que este deve alcançar a partir um contrato íntegro articulado para o bem.

A partir dessa conclusão de que os CCT são a normatização necessária para disciplinar a relação conflituosa entre os agentes inseridos nos PT, entende-se que, para que a implantação do Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região se dê de forma íntegra e atingindo os interesses conflituosos dos agentes e da comunidade em que ele está inserido, os CCT se fazem ainda mais necessários. Isso porque, além de disciplinar as referidas relações, a força normativa dos CCT, à luz dos ideais de integridade e identidade, será capaz também, a partir dos ensinamentos da microanálise institucional, de conformar essas interações, buscando direcionar o referido PT, desde o seu surgimento, rumo aos objetivos dos agentes nele inseridos e também os desejos identitários da comunidade de Juiz de Fora e Região. Dessa forma, o Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região terá seu desenvolvimento inovador otimizado, visto que seu processo de implantação se dará na vigência da força normativa dos CCT, evitando-se conflitos entre os agentes e já direcionando sua atuação aos objetivos que devem por ele ser perseguidos.

## **5) CONCLUSÃO**

Buscou-se com este trabalho entender os CCT como marco normativo necessário dos PT, apto a aperfeiçoar a relação dos agentes inseridos no PT, especialmente no contexto de criação do Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região. Para tal, procedeu-se a uma reconstrução crítica do instituto do contrato de cooperação tecnológica e do parque tecnológico com base no direito como identidade, construído a partir da relação entre as teorias de Dworkin (2007) e Taylor (2011). Dessa forma, observando os ideais do direito como identidade e a necessidade de construção de uma metodologia própria do Direito, objetivou-se responder qual a melhor forma de integrar os agentes inseridos nos PT, em especial no Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região.

Tendo em vista os objetivos traçados e utilizando-se do método de análise qualitativa de conteúdo a partir do sistema analítico de conceitos formado, vislumbrou-se o CCT,

interpretado à luz dos ideais de integridade e identidade, como instrumento jurídico complexo necessário e apto a ser o marco normativo para regulamentar a relação conflitante entre setor privado, ICT e governo presente nos PT. Para tal, foram destacados alguns pontos centrais, que se fizeram mais relevantes para o estudo, dos PT no mundo, no Brasil e também os aspectos mais relevantes do Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região, *locus* central da análise procedida. Em seguida, passou-se a apresentar de forma não exaustiva elementos essenciais dos CCT, o que se seguiu com uma interpretação do mesmo à luz dos ideais de integridade e identidade no direito. Explicitou-se então a relação necessária entre os CCT e os PT, demonstrando que aqueles são instrumento jurídico apto a normatizar as relações conflitantes entre os agentes do PT e conciliá-las de forma íntegra com os desígnios da comunidade personificada, atendendo aos objetivos essenciais dos PT. Nesse prisma, foi demonstrado que no cenário do Parque Científico e Tecnológico de Juiz de Fora e Região o CCT se faz ainda mais relevante, visto o processo de implantação do parque e o necessário desenvolvimento de um bom relacionamento entre os entes em questão.

Por fim, ainda há muito o que se analisar e pesquisar acerca dos PT e dos CCT, seja por se tratarem de institutos amplos, com conexões e implicações nas mais diversas esferas; ou por estarem cada vez mais em voga, tendo em vista a necessidade de se buscar desenvolvimento científico e tecnológico para se atingir desenvolvimento político, econômico e social, e a interação entre os agentes em questão se mostra, de fato, como meio mais eficaz de se atingir inovação, principalmente por combinar esforços à montante e à jusante do processo de inovação. Destaca-se ainda que, quando se trata desta questão, não se pode perder de vista o direito como identidade, o único meio capaz de conciliar os interesses conflitantes e perseguir o desenvolvimento nacional sem deixar de levar os direitos de cada um dos entes envolvidos à sério.

## **Referências Bibliográficas**

ABDI e ANPROTEC. **Parques Tecnológicos no Brasil: Estudo, Análise e Proposições**. 2007. Disponível em: <http://www.abdi.com.br/Estudo/Parques%20Tecnol%C3%B3gicos%20-%20Estudo%20an%C3%A1lises%20e%20Proposi%C3%A7%C3%B5es.pdf>>. Acesso em: 27 de Agosto de 2013.

BABBIE, Earl. **The practice of social research**. 9. ed. Belmont Wadsworth/Thomson Learning, 2000.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual.**

Disponível em: <[www.denisbarbosa.addr.com](http://www.denisbarbosa.addr.com)>. Acesso em: 30 de agosto de 2013.

\_\_\_\_\_. **Tipos de contratos de propriedade industrial e transferência de tecnologia.**

Disponível em: <[www.denisbarbosa.addr.com](http://www.denisbarbosa.addr.com)>. Acesso em: 30 de agosto de 2013.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 de agosto de 2013.

BRASIL. **Lei de Propriedade Industrial.** Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 14 de maio de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm)>. Acesso em: 30 de agosto de 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.522**, de 15 de Dezembro de 2011. Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Educação, crédito especial no valor de R\$ 73.633.333,00, para os fins que especifica, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12552.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12552.htm)>

CHAMAS, Cláudia Inês. **Cooperação tecnológica e propriedade industrial.** História, Ciência, saúde-Manguinhos. 1996, vol.3, n.2., p. 333-348. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v3n2/v3n2a08.pdf>>. Acesso em: 28 de agosto de 2013.

COSTA, Fabíola. **TCU conclui análise técnica sobre parque.** Tribuna de Minas, Juiz de Fora, 23 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.tribunademinas.com.br/economia/tcu-conclui-analise-tecnica-sobre-parque-1.1332234>>. Acesso em: 23 de agosto de 2013.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. **Levando os direitos a sério.** Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERES, Marcos Vinício Chein; MENDES, Brahwlio Soares de Moura Ribeiro. **Direito como identidade: Estado, direito e política.** In: As novas faces do ativismo judicial. Salvador: JusPODIVM, 2011.

FERES, Marcos Vinicio Chein; MÜLLER, Juliana Martins de Sá; OLIVEIRA, Ludmila Esteves. **Contratos de Cooperação Tecnológica e inovação: uma análise a partir do**

**Direito como integridade e identidade.** RIL – Revista de Informação Legislativa, abril-junho/2013, nº 198, pp. 265-279. Senado Federal, Brasília, 2013.

FERES, Marcos Vinicio Chein; NUNES, Victor Freitas Lopes. **Direito como identidade e contratos de transferência de tecnologia.** XXI Congresso Nacional do CONPEDI. 2012, Niterói. Anais. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d53697441ef12a45>>. Acesso em: 28 de agosto de 2013.

FERES, Marcos Vinicio Chein; OLIVEIRA, Ludmila. **Patente e Contratos de Cooperação Tecnológica: uma análise a partir do direito como integridade e identidade.** Trabalho apresentado ao XXII Encontro Nacional do CONPEDI. 2013, Curitiba.

INPI – INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Ato normativo nº 135**, de 15 março de 1997. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/Ato135.pdf>>. Acesso em: 25 de agosto de 2013.

NOCELLI, Gracielle. **50 projetos aprovados para o Parque Tecnológico.** Tribuna de Minas, Juiz de Fora, 17 de Maio de 2012. Disponível em: <<http://www.tribunademinas.com.br/economia/50-projetos-aprovados-para-o-parque-tecnologico-1.1091944>>. Acesso em: 20 de agosto de 2013.

ROGERS, E.M. et. al. **Lessons learned about technology transfer.** Technovation. 2001, 21(4), 253-261. Disponível em: <<http://itec.vru.ac.th/industry001/%E0%B8%99%E0%B8%A7%E0%B8%B1%E0%B8%95%E0%B8%81%E0%B8%A3%E0%B8%A3%E0%B8%A1/lessons.pdf>>. Acesso em: 24 de agosto de 2013.

RUBIN, Edward. **Law and the Methodology of Law.** Wisconsin Law Review, pp. 561-565, 1997. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/wlr1997&div=30&id=&page=>>>. Acesso em: 07 julho de 2013.

RUBIN, Edward. **Public Choice and Legal Scholarship.** Journal of Legal Education, vol. 46, p. 490, 1996. Disponível em: <[http://heinonline.org/HOL/Page?public=false&handle=hein.journals/jled46&men\\_hide=false&men\\_tab=toc&collection=journals&page=490](http://heinonline.org/HOL/Page?public=false&handle=hein.journals/jled46&men_hide=false&men_tab=toc&collection=journals&page=490)>. Acesso em: 07 de julho de 2013.

RUBIN, Edward. **The New Legal Process, the Synthesis of Discourse, and the Microanalysis of Institutions.** Harvard Law Review, vol. 109, n. 6, p. 1393, Apr., 1996. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1342220>>. Acesso em: 20 de junho de 2013.

RUBIN, Edward L. **The Practice and Discourse of Legal Scholarship**. Michigan Law Review, vol. 86, n. 8, p.1882, Aug. 1988. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1289072>>. Acesso em: 08 de julho de 2013.

SEGATTO-MENDES, Andrea Paula. **Análise do processo de cooperação tecnológica universidade-empresa: um estudo exploratório**. 1996. Dissertação (Mestrado em Administração Geral) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12131/tde-04052006-215518/>>. Acesso em: 23 de agosto de 2013.

SEGATTO-MENDES, Andrea Paula; ROCHA, Keyler Carvalho. **Contribuições da teoria de agência ao estudo dos processos de cooperação tecnológica universidade-empresa**. Revista de Administração - RAUSP, vol. 40, núm. 2, pp. 172-183. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://redalyc.uaemex.mx/src/inicio/ArtPdfRed.jsp?iCve=223417391006>>. Acesso em: 23 de agosto de 2013.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self: a construção da identidade moderna**. Trad. Adail Ubirajara Sobra e Dinah de Abreu Azevedo. 3 ed. São Paulo: Loyola, 2011.

UFJF – UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. **Portaria nº 188**, de 27 de março de 2008. Disponível em: < <http://www.ufjf.br/critt/files/2009/04/portaria.pdf> >. Acesso em: 20 de Agosto de 2013